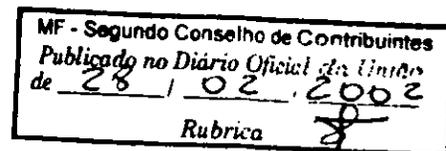




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



07

Processo : 13857.000102/97-11
Acórdão : 203-07.302
Recurso : 117.330

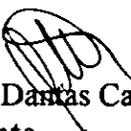
Sessão : 22 de maio de 2001
Recorrente : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

IPI – CRÉDITOS PRESUMIDOS - RESSARCIMENTO DE PIS E DE COFINS MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS – Poderão ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado, os créditos presumidos de IPI, como ressarcimento de PIS e de COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.363/96, ainda que se tratem de tributos e contribuições que não sejam da mesma espécie ou não tenham a mesma destinação constitucional, devendo o pedido de compensação seguir as instruções contidas na Instrução Normativa SRF n.º 21/97, cabendo à autoridade da SRF da jurisdição do requerente efetuar os procedimentos necessários ao atendimento do pleito, mediante a confirmação da existência dos créditos que se propõe sejam compensados. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECUMSEH DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo : 13857.000102/97-11
Acórdão : 203-07.302
Recurso : 117.330

Recorrente : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

TECUMSEH DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 59/67, contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 49/52), que indeferiu Pedido de Compensação com débitos da contribuinte (fls. 01/03) de créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei n.º 9.363/96, como restituição da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Consta do Relatório Fiscal de fls. 32/33, referindo-se a tributos e contribuições que teriam sido declarados em DCTF e compensados indevidamente, que:

“O contribuinte não apresentou pedido de ressarcimento anterior ao pedido de compensação supra citado, não cumprindo a determinação do artigo 13, § 3º, inciso I, alínea “c” da Instrução Normativa n.º 21/97, portanto não poderia requerer a compensação do crédito presumido apurado com o seu respectivo débito, pois embora a apuração do crédito presumido seja mensal a partir do ano de 1997, o mesmo só poderá ser utilizado mensalmente, se for compensado com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativos a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito. No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receitas Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente, através do pedido de ressarcimento, apresentado por trimestre calendário. Após o pedido de ressarcimento em espécie, o crédito presumido do IPI poderá ser utilizado para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Haja vista que o contribuinte não cumpriu a determinação do artigo 13, § 3º, inciso I, alínea “c” da Instrução Normativa n.º 21/97, não poderia proceder a compensação do crédito presumido do IPI apurado com os seus respectivos débitos, portanto efetuamos a representação à SASAR dos tributos declarados em DCTF e compensados indevidamente, [...]”

Acolhendo o entendimento supra, a unidade da SRF indeferiu o pedido de compensação em pauta, através da Decisão de fls. 35/41.



Processo : 13857.000102/97-11
Acórdão : 203-07.302
Recurso : 117.330

Inconformada com a decisão denegatória do pleito de compensação, a empresa protocolizou a Impugnação de fls. 43/46, apresentando os argumentos assim sintetizados na decisão recorrida (fls. 49/50):

“Insurgiu-se contra a glosa das compensações ao argumento de que os pedidos de compensação e de ressarcimento são eventos mutuamente exclusivos, pouco importando que a IN n.º 21/1997, art. 13, § 3º, tenha cuidado só da hipótese em que o pedido de ressarcimento precede o de compensação. A referida Instrução Normativa, ao permitir a compensação do crédito presumido com outros tributos não exige a prévia declaração, nem que o pedido de compensação seja acompanhado da declaração de crédito presumido e tampouco que seja formalizado antes o pedido de ressarcimento.

Além disso, o art. 12, § 4º do precitado ato antes de obrigar, apenas faculta a apresentação do pedido de compensação após a formalização do pedido de ressarcimento. A compensação de créditos originariamente objeto de pedidos de ressarcimento constitui uma das modalidades admitidas, pois seu art. 5º estabelece que podem ser compensados débitos de qualquer espécie com créditos reservados na escrita fiscal (art. 3º) e com créditos do IPI com ressarcimento pleiteado (art. 4º).

Acrescentou que a prevalecer a tese do fisco a empresa seria injuridicamente induzida à mora, pois os ressarcimentos têm periodicidade trimestral, enquanto que os vencimentos dos tributos a serem compensados são mensais.”

Decidindo a lide, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve o entendimento, indeferindo a compensação, mediante decisório assim ementado (fls. 49):

“Ementa: COMPENSAÇÃO.

O crédito presumido de IPI, por não configurar a hipótese de pagamento indevido ou a maior, tem como antecedente lógico o pedido de ressarcimento, não podendo ser utilizado diretamente na compensação de tributos federais diversos do IPI.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Cientificada dessa decisão em 29 de janeiro de 2001 (AR de fls. 57), no dia 23 seguinte a empresa protocolizou recurso a este Conselho, arguindo, em síntese, que :

- a) não se está a discutir matéria que deva ser enquadrada no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, inicialmente regulada pela IN SRF n.º 67/92 e atualmente disciplinada pelo art. 14 e parágrafos



Processo : 13857.000102/97-11
Acórdão : 203-07.302
Recurso : 117.330

- da IN SRF n.º 21/97, tratando-se, isto sim, da compensação com tributos federais quaisquer, consoante prevê o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que transcreve, regulamentada pelo Decreto n.º 2.138/97, do qual transcreve o art. 1.º e parágrafo único, reportando-se, ainda, aos seus artigos 2.º e 3.º como fundamento às suas argumentações;
- b) a hipótese prevista no art. 2.º do Decreto n.º 2.138/97 não é a única para efeito de “encontro de contas entre créditos restituíveis ou ressarcíveis e débitos fiscais do contribuinte”;
 - c) “todo o procedimento de compensação autorizado pela Lei 9.430/96 e regulado pelo Decreto 2.138/97 foi disciplinado pela Lei 9.363/96, específica para o caso em alusão”, cujo direito é estabelecido no seu art. 1.º, enquanto o art. 4.º cria a possibilidade de ressarcimento em espécie, na impossibilidade de sua compensação com o IPI devido nas vendas no mercado interno;
 - d) contrariamente à decisão recorrida, percebe-se que a compensação pleiteada é legalmente permitida, cabendo a restituição em espécie quando da absoluta impossibilidade de efetuar-se a compensação dos créditos incentivados do IPI com outras espécies tributárias administradas pela SRF, impedimento que, igualmente, não se faça presente nos atos normativos que regulam a matéria, transcrevendo os artigos 2.º e 9.º da IN SRF n.º 23/97, bem como os dispositivos dos artigos 3.º, 5.º, e 12, da IN SRF n.º 21/97;
 - e) a interpretação do art. 4.º da Lei n.º 9.363/96 demonstra que a impossibilidade de se efetuar a compensação não diz respeito à natureza dos créditos, por serem oriundos de incentivos fiscais relativos ao IPI, mas ao fato de que não restaria outra alternativa ao detentor dos créditos senão a restituição em espécie;
 - f) o direito à compensação não pode ser condicionado ao prévio pedido de ressarcimento, não possuindo tal exigência “qualquer pressuposto lógico ou legal, na medida em que, ou se compensa ou se restitui um determinado crédito.”, não existindo equívoco da recorrente na interpretação dos atos administrativos, e sim da autoridade julgadora; e
 - g) não cabe ao sujeito passivo o dever de apurar a liquidez e certeza dos créditos que pretende compensar, bem como não lhe é conferido o poder de homologar valores, competência esta privativa da autoridade fiscal, a qual poderá, a qualquer momento, rever os atos passíveis de homologação, observado o prazo decadencial.

É o relatório.



Processo : 13857.000102/97-11
Acórdão : 203-07.302
Recurso : 117.330

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Depreende-se do relato que a questão cinge-se à forma como deve ser exercido o direito à utilização de créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS e da COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.363/96, mediante compensação com débitos da contribuinte administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Entende a autoridade julgadora *a quo* que “o direito subjetivo ao ressarcimento só nasce com o advento do despacho da autoridade competente, ao contrário do que ocorre com a repetição do indébito, onde o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa”¹. Por seu turno, a recorrente argúi tratar-se de direito instituído por norma jurídica perfeita, sendo, portanto, *ex lege*, sem que sua existência e conseqüente exercício estejam condicionados à homologação da autoridade tributária/fiscal.

Dúvida não há quanto à identificação do momento em que nasce o direito à compensação, quando se trata de recolhimento indevido ou a maior que o devido, consoante explicita o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, transcrito na decisão recorrida às fls. 51. No caso vertente, a Lei n.º 9.363, de 13/12/96, instituiu um benefício fiscal em forma de créditos, passíveis de compensação diretamente com o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devidos pelo produtor exportador, ou, ainda, na impossibilidade dessa compensação “natural”, de proceder-se o ressarcimento desses valores em espécie ou a sua compensação com débitos de outra natureza, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, mediante formalização de requerimento, observadas as instruções baixadas pelo referido órgão, necessárias à utilização desse benefício, o qual é fruto da renúncia fiscal exercida pelo Estado, em favor das pessoas jurídicas que preenchem os requisitos legalmente definidos.

Do exposto, verifica-se serem duas as hipóteses previstas pela lei instituidora do benefício fiscal para o seu uso: a compensação ou o ressarcimento.

A Instrução Normativa n.º 21, de 10/03/97, com as adaptações introduzidas pela Instrução Normativa n.º 23, de 13/03/97, ambas da Secretaria da Receita Federal, estabeleceram

¹ Decisão DRJ. p. 3/4 - fls. 51/52.



Processo : 13857.000102/97-11
Acórdão : 203-07.302
Recurso : 117.330

12

as sobreditas instruções, contendo regras e condições a serem observadas para o exercício do benefício fiscal em causa, da qual destaco os seguintes dispositivos:

“Art. 3° - Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I – [...];

II – presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.363, de 1996;

[...].

Art. 12 – Os créditos de que tratam os artigos 2° e 3°, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1° - A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2° - [...];

§ 3° - **A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no “Pedido de Compensação” de que trata o Anexo III.**

Parágrafo 4° - Será admitida, **também**, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, [...]. (os negritos não são do original).

Art. 13 – Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

[...].

§ 3° - A compensação será efetuada levando-se em conta as seguintes datas:

I – tratando-se de pedido formulado espontaneamente pelo contribuinte:

[...];



Processo : 13857.000102/97-11
Acórdão : 203-07.302
Recurso : 117.330

c) do vencimento do débito, quando o pagamento indevido, ou a maior que o devido, ou o pedido de ressarcimento em espécie, houver ocorrido antes dessa data.”

Da leitura desses dispositivos da IN SRF n.º 21/97, à luz dos quais deve ser analisado o pedido de compensação em causa, verifica-se, com a devida vênia, não constar expressamente que a inexistência de prévio pedido de ressarcimento constitua-se em condição que, de plano, inviabilize o direito argüido, sem que se tenha verificado a real existência dos créditos pleiteados, passíveis de compensação.

Sou do entendimento de que o comando a ser observado na formalização do pedido de compensação é o que está expressamente estabelecido no acima destacado § 3º do art. 12, com o qual devem estar combinados os demais dispositivos citados, não cabendo, por via transversa, atribuir a estes faculdade que aquele não institui. Dessa forma, a regra contida no referido art. 13, § 3º, I, “c”, não deve ser interpretada como sendo exigências relativas à formalização do pedido, mas como mera fixação de data para contagem do termo inicial a ser observado quando da efetivação da compensação. Entendo que a referência ao “pedido de ressarcimento em espécie”, contida na alínea “c”, aplica-se às situações descritas no § 4º do sobredito art. 12, ou seja, na eventualidade de se ter optado pela compensação após haver solicitado o ressarcimento em espécie, não significando dizer que, obrigatoriamente, tal pedido tenha de ser formalizado previamente ao pedido de compensação.

A propósito, não vislumbro óbice algum ou mesmo dificuldades maiores em se proceder à verificação da procedência desses créditos, mediante a análise do pedido de compensação, conforme se encontra formalizado, e sua conseqüente liberação, se for o caso. Na ausência de prévio pedido de ressarcimento, que a autoridade encarregada dessa verificação considera como pré-requisito ao atendimento do pleito, entendo que o seu simples indeferimento não se constitui na decisão mais correta. Caberia àquela autoridade, como medida saneadora do procedimento e em face dos princípios da informalidade e da verdade material que regem o processo administrativo tributário, ter procurado suprir a falta, já que a mesma a considerara, preliminarmente, impeditiva a qualquer outra análise do pleito, o que poderia ser efetuado através de intimação à interessada, no sentido de que apresentasse o tal pedido de ressarcimento, no tempo aprazado.

Por outro lado, em se admitindo a necessidade da apresentação de prévio pedido de ressarcimento em espécie, este regrado no art. 8º da IN SRF n.º 21/97, o seu § 4º tornaria os dispositivos constantes do supra transcrito artigo 12 e parágrafos quase que inteiramente dispensáveis, já que aludido § 4º condiciona a liberação dos créditos em espécie à inexistência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, pois, em caso contrário, “o valor a ressarcir



Processo : 13857.000102/97-11
Acórdão : 203-07.302
Recurso : 117.330

será utilizado para quitá-lo, **mediante compensação em procedimento de ofício**, ficando o ressarcimento em espécie restrito ao saldo resultante". (negritei).

Ora, se se tivesse confirmado a procedência desses créditos e, à vista dos débitos com os quais se pleiteara a compensação, negá-los, sob o fundamento de que não se teria apresentado prévio pedido de ressarcimento, constituir-se-ia em um contra-senso. No caso, negou-se o direito sem que qualquer esforço tenha sido envidado no sentido de se verificar a real procedência dos créditos reclamados, nos valores apresentados.

Entendo, dessa forma, assistir razão à recorrente quando diz tratar-se de direito que nasce da lei e não do despacho decisório da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal, pois a esta compete decidir em relação aos aspectos materiais do pleito, enquanto que o direito ao uso do benefício fiscal existe anteriormente à sua materialização, que ocorre com o mencionado despacho decisório da competente autoridade administrativa.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para que seja analisada a viabilidade do seu pedido de compensação formulado na inicial, independentemente da formalização de prévio pedido de ressarcimento em espécie.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ